



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMT

Sessão de 31 de março de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.570

Recurso n.º RP/302.0.389

Recorrente FAZENDA NACIONAL.

Recorrid 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN.

Conferência final de manifesto.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra se situa em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO.

RECURSO Nº RP/302-0.389

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.570

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por sua procuradora junto à 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consusbtanciado no Acórdão nº 302-31.255, de 24 de maio de 1988, de fls. 103/107 e assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA importada e transportada a granel, por via marítima: "ácido ortofosfórico" (granel líquido)". Apuração em conferência final de manifesto. Diferença para menos que se situa dentro dos limites percentuais considerados normais pelo INT, através de parecer sobre a caracterização técnica do produto."

A ilustre procuradora, em suas razões de fls. 109/113 diz que:

a) para dar provimento ao recurso, a Câmara aceitou a fundamentação baseada no laudo do INT que reconhece a inevitabilidade de uma perda de até 4% (quatro por cento) do volume, em razão da sedimentação;

b) o referido laudo além de ter sido elaborado antes da expedição da IN-SRF nº 95/84, não tem precisão e segurança;

c) o conselheiro Sálvio Medeiros Costa, em voto proferido na mesma 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes se posicionou pela aplicação da IN-SRF nº 95/84 para todos os casos de perdas em se tratando de graneis (0,5% para os líquidos e 1% para os sólidos);

d) o Egrégio Tribunal Federal de Recursos já tem decidido que "nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, as faltas não superiores a 5%, excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não em relação ao Imposto de Importação";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11050/000.388/87-02
Acórdão nº-CSRF/03-01.570

A empresa apresentou contra-razões de fls. 120/127 ar-
guindo:

a) preliminarmente, que o processo já transitou em julgado e não poderá a decisão ser modificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais porque esta não tem existência legal. O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72 e com ele cessou a delegação outorgada ao Presidente da República para editar decretos sobre matéria fiscal, consoante diretriz seguida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

b) no mérito é de se acatar a decisão da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pois se baseou no laudo do INT, órgão especializado, governamental, cujos pareceres prevalecem sempre, de acordo com o art. 30 do Decreto 70.235/72;

c) o Acórdão proferido pelo TFR não é jurisprudência preponderante na esfera judicial.

É O RELATÓRIO 

Acórdão nº CSRF/03-01.570

Conselheiro **ITAMAR VIEIRA DA COSTA**, Relator.V O T O

A empresa interessada em suas contra-razões de fls. argüi preliminarmente que o processo já transitou em julgado e esta CSRF não pode modificar aquela decisão porque não tem existência legal. Alega que sendo o Decreto nº 70.235/72 ato delegado, só pode ser alterado por lei, daí a ilegitimidade do Decreto nº 83.304/79 que revogou o § 1º do seu art. 37, para criar a CSRF.

Entendo que a matéria extrapola o campo de atuação desta Câmara já que não poderia ela ficar na situação esdrúxula de analisar sua própria existência legal. Assim, não conheço da preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a seguir transcrevo e a este incorporo, o voto por mim proferido em relação ao RP nº 302-0.382, verbis:

"O assunto envolvendo o transporte de graneis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os graneis estão sujeitos, como é sobejamente sabido, a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Acórdão nº-CSRF/03-01.570

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com o este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido que se comporte dentro do limite de 1% (um por cento). Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. veja-se o Acórdão CSRF/03.01481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de câmbio. A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01519, 03-01520, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio

7.

Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos são tão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente desse e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias -, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênua", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial."

Assim, por entender que nos casos de falta de mercado (granel líquido) a tolerância de quebra se situa em 0,5 (zero virgula cinco por cento) do total manifestado, na forma da INF-SRF nº 95/84.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11050/000.388/87-02
Acórdão nº-CSRF/03-01.570

VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reformando-se a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessões, 31 de março de 1989. 

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.